



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO

RESOLUÇÃO nº 04/2018

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior e pesquisa.

O CONSELHO ACADÊMICO DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 48, da Lei 9.394/96, à Resolução nº 3 CNE/CES, de 22 de junho de 2016, à Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e à deliberação extraída da sessão realizada em 06.06.2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Universidade Federal da Bahia (UFBA) poderá, por declaração de equivalência, revalidar diplomas de cursos de graduação ou reconhecer títulos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem.

§ 1º Os diplomas expedidos por universidades estrangeiras, correspondentes a curso de mesmo nível ou de mesma área de conhecimento ou de área equivalente existente na UFBA, serão passíveis de revalidação, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os títulos de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras, correspondentes a curso de mesmo nível, ou superior, ou de mesma área de conhecimento ou de área equivalente existente na UFBA, avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), serão passíveis de reconhecimento.

§ 3º Não serão aceitos pedidos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos outorgados por instituições estrangeiras e obtidos em cursos ofertados em território brasileiro diretamente pela instituição estrangeira.

§ 4º Os diplomas de graduação e os títulos de pós-graduação obtidos em instituições estrangeiras na modalidade Educação a Distância (EaD), serão aceitos para revalidação ou reconhecimento nas áreas em que a UFBA mantenha curso do mesmo nível e na mesma modalidade, observada a legislação pertinente.

§ 5º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estiverem de posse da documentação exigida para revalidação de diploma ou reconhecimento de título, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação de diploma ou de reconhecimento de título.

Art. 2º A tradução dos documentos que acompanham os pedidos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos, poderá ser solicitada pelo comitê de avaliação, quando julgar necessário.

§ 1º A tradução deverá ser feita por Tradutor Público Juramentado, constando às folhas imediatamente seguintes ao documento traduzido.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como inglês, francês e espanhol.

Art. 3º A UFBA adotará a Plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo MEC, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 4º Os processos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou do programa efetivamente cursado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise de que trata o caput serão adotados pela UFBA, observados os limites e as possibilidades da instituição, conforme informações divulgadas na Plataforma Carolina Bori.

Art. 5º Os processos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos de cursos superiores obtidos no exterior poderão ser admitidos a qualquer data, devendo ser concluídos no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data do protocolo gerado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PROGRAD) ou pela Pró-Reitoria de Ensino de Pós-Graduação (PROPG).

Parágrafo único. Para processos que se enquadrem nos casos previstos pela legislação federal em tramitação simplificada, o prazo de emissão do resultado da avaliação será de 60 (sessenta) dias corridos para revalidação de diplomas de graduação e de 90 (noventa) dias corridos para reconhecimento de títulos de pós-graduação, contados a partir da data do protocolo na PROGRAD ou na PROPG.

Art. 6º A PROGRAD ou a PROPG, após o recebimento do pedido de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos estrangeiros, terá 30 (trinta) dias corridos para manifestar-se acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente na UFBA.

§ 1º Constatada a necessidade de complementação da documentação nessa fase do processo, o(a) requerente terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para entregar o(s) documento(s) solicitado(s), não sendo esse período contabilizado para o prazo estabelecido no **caput**.

§ 2º O não cumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º Verificada a adequação da documentação e a existência de curso de mesmo nível ou área de conhecimento equivalente, a PROGRAD ou a PROPG enviará requerimento para a geração da Guia de Recolhimento da União (GRU) e pagamento da taxa de instauração do processo de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos estrangeiros.

§ 4º O(A) requerente, cujo pedido de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos receber, no exame preliminar, a indicação de tramitação simplificada ou de tramitação normal, deverá apresentar o comprovante do pagamento da taxa dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da divulgação do resultado do exame preliminar da documentação.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior, o pedido de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos será indeferido e seu trâmite encerrado.

§ 6º O pagamento da taxa e a existência de curso de mesmo nível ou de área equivalente, são condições necessárias para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 7º A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos estrangeiros aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na forma indicada na Resolução CNE/CES nº 03/2016 e na Portaria Normativa MEC nº 022/2016.

Art. 7º Os cursos de graduação ou de pós-graduação estrangeiros indicados ou admitidos em acordo de cooperação internacional, firmado por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo por instituições públicas competentes, seguirão tramitação normal.

CAPÍTULO II DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 8º Os processos de revalidação de diplomas de graduação serão instaurados, exclusivamente, mediante requerimento do interessado junto à Plataforma Carolina Bori, a qualquer data, instruídos pelos seguintes documentos:

- I. cópia da cédula de identidade e do CPF, para brasileiros; cópia de documento de identificação com foto e do CPF ou RNE, para estrangeiros;
- II. cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado, no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016), ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário;
- III. cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, apostilado nos termos da Convenção de Haia ou autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas, com comprovação de carga horária, e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;
- IV. projeto pedagógico ou organização curricular do curso, contendo o processo de integralização, ementa e conteúdo programático dos componentes, atividades relativas à pesquisa e à extensão, todos esses documentos autenticados pela instituição estrangeira de origem;
- V. nominata e titulação do corpo docente, ou seja, lista de nomes dos professores responsáveis pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, com a titulação máxima dos mesmos, autenticadas pela instituição estrangeira de origem;
- VI. informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo de biblioteca e laboratórios, plano de desenvolvimento institucional, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira de origem;
- VII. reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pela instituição, quando disponíveis;
- VIII. comprovação de que o interessado residiu, durante o curso, no país sede da instituição outorgante do título.

§ 1º Não serão aceitos certificados ou atestados de conclusão ou nenhum outro documento que não seja o diploma final emitido pela instituição de origem.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos, o(a) requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o(a) requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas, mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular do curso que deu origem à dupla titulação.

Art. 9º No procedimento de avaliação dos processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, serão considerados:

- I. as condições acadêmicas e institucionais de funcionamento do curso de origem;
- II. a organização curricular e o perfil do corpo docente com a respectiva titulação dos professores e, quando houver, a produção acadêmica científica na área do curso;
- III. as formas de conclusão de curso e de avaliação de desempenho do estudante;
- IV. a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas, pelo Conselho Nacional de Educação, nas diretrizes curriculares nacionais de cada curso ou área, quando existirem;
- V. a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e curso equivalente ou semelhante ofertado pela UFBA.

§ 1º A revalidação deverá expressar o entendimento de que a formação que o(a) requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias de cada componente curricular.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, inclusive, cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFBA.

Art. 10 A análise acadêmica das solicitações de revalidação de diplomas de graduação será efetuada por comitês permanentes específicos para os cursos de graduação ofertados pela UFBA, nomeados pela PROGRAD por meio de Portaria.

§ 1º Para a nomeação dos comitês permanentes de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros referidos no **caput**, cada colegiado de curso deverá indicar os nomes de três docentes titulares com seus respectivos suplentes, recomendando qual deles deverá ser o presidente do respectivo comitê.

§ 2º Os docentes titulares e suplentes dos comitês permanentes de avaliação terão mandato de 01 (hum) ano, permitida a recondução pelo mesmo período.

§ 3º A PROGRAD poderá convidar membro **ad hoc** interno/externo à UFBA para auxiliar ou compor os comitês permanentes de revalidação.

§ 4º Os comitês permanentes de revalidação poderão solicitar informações e documentação complementares acerca das condições de oferta do curso, para subsidiar a avaliação de que trata o **caput** deste artigo, no prazo limite de 30 (trinta) dias corridos.

§ 5º O (a) requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da ciência da solicitação.

§ 6º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o(a) requerente poderá solicitar à UFBA a dilatação do prazo para 90 (noventa) dias corridos, contados da ciência da solicitação, ou pedir a suspensão do processo por tempo indeterminado.

§ 7º Caso o(a) requerente não apresente as informações ou a documentação complementar solicitadas no prazo estipulado ou solicite a suspensão do processo por tempo indeterminado, o seu pedido de revalidação de diploma será indeferido e o trâmite encerrado.

§ 8º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a PROGRAD poderá solicitar a participação de docentes e/ou especialistas portadores do título de mestre ou doutor, oriundos dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

§ 9º Os comitês permanentes de revalidação terão prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, após o recebimento do processo, para análise e emissão de parecer, indicando deferimento parcial, total ou indeferimento da solicitação de revalidação.

§ 10º O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser enviado ao Conselho Acadêmico de Ensino - CAE, para apreciação e emissão de parecer final.

Art. 11 Os comitês permanentes de revalidação, em caso de deferimento parcial de revalidação do diploma estrangeiro, devem indicar a necessidade de realização de componentes curriculares adicionais, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao interessado.

Art. 12 Os comitês permanentes de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, quando julgar necessário, poderão solicitar a realização de atividades avaliativas, que contemplem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo, ou dedicado a uma etapa ou período do curso, ou, ainda, a componente(s) curriculares específico(s) obrigatório(s).

§ 1º As atividades avaliativas a que se refere o **caput** deverão ser elaboradas em língua portuguesa, organizadas e aplicadas pelos Colegiados de curso, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

§ 2º Quando os resultados da análise documental bem como os resultados das atividades avaliativas demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o(a) requerente poderá, por indicação dos comitês permanentes de revalidação, realizar estudos complementares em componentes curriculares, na condição de aluno especial, para obtenção de equivalência ao diploma a ser revalidado.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UFBA ficará obrigada a ofertar vaga para matrícula do(a) requerente nos componentes curriculares indicados.

§ 4º Após a conclusão dos componentes curriculares adicionais, com desempenho satisfatório, o(a) requerente deverá entregar o comprovante na Coordenação de Atendimento e Registro Estudantil (CARE), que deverá encaminhá-lo à PROGRAD.

§ 5º O CAE emitirá o parecer final sobre a solicitação de revalidação de diploma e, em caso de deferimento, encaminhará o processo ao Núcleo de Expedição de Diplomas e Certificados (NEDIC) da UFBA.

Art. 13 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, especificada no art. 8º desta Resolução.

§ 1º A tramitação simplificada aplica-se aos pedidos que se enquadrem nas seguintes condições:

- a) diplomas oriundos de cursos estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- b) diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul – Sistema ARCU-SUL;
- c) diplomas obtidos em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos;
- d) diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 2º O pedido de revalidação que, após exame preliminar, obtiver a indicação de tramitação simplificada, receberá parecer conclusivo elaborado pela PROGRAD e será remetido para análise e deliberação final pelo CAE.

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 14 Os processos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) serão instaurados mediante requerimento do interessado junto à Plataforma Carolina Bori, a qualquer data, instruídos pelos seguintes documentos:

- I. cópia da cédula de identidade e do CPF, para brasileiros; cópia de documento de identificação com foto e do CPF ou RNE, para estrangeiros;
- II. cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- III. cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado, no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça), ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário;
- IV. exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
 - b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *site* contendo os currículos completos, quando houver;

- c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública de tese, o(a) requerente deverá anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação adotados pela instituição.
- V. cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, apostilado nos termos da Convenção de Haia ou pela autoridade consular competente, descrevendo os componentes curriculares cursados, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada componente;
- a) quando a modalidade do curso não contiver componentes a serem cursados, o(a) requerente deverá juntar documento oficial da instituição de ensino, informando tal condição;
- VI. descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em eventos acadêmico-científicos, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação;
- VII. resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou, devidamente, acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.
- VIII. termo de outorga de bolsa concedida por agência governamental brasileira para realização do curso cujo diploma se pretende reconhecer, quando for o caso.
- IX. comprovação de que o interessado residiu, durante o curso, no país sede da instituição outorgante do título;

§ 1º Não serão aceitos certificados ou atestados de conclusão ou nenhum outro documento que não seja o título final emitido pela instituição estrangeira.

§ 2º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o(a) requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas, mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 3º Qualquer informação solicitada nos documentos oficiais, apostilados ou autenticados, citados no artigo 14, podem estar contidos em outro documento, desde que emitido pela instituição de origem e igualmente apostilado ou autenticado.

Art. 15 Para análise dos pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, serão considerados:

- I. avaliação global das condições acadêmicas e institucionais de funcionamento do curso de origem;
- II. a organização institucional da pesquisa acadêmica; a excelência da instituição outorgante, baseando-se em evidências da existência de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área específica;

- III. a estrutura e organização curricular e sua equivalência a do curso ofertado pela UFBA;
- IV. o perfil do corpo docente, ou seja, titulação máxima dos professores e produção acadêmica científica na área do curso;
- V. a avaliação de desempenho do estudante para integralização do curso, o processo de orientação e as formas de conclusão do curso, incluindo a análise do produto final.

Parágrafo único. O processo de avaliação deverá considerar títulos resultantes de programas com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas *stricto sensu* ofertados pela UFBA.

Art. 16 A análise das solicitações de reconhecimento de títulos de pós-graduação será efetuada por comitês permanentes específicos para cada programa de pós-graduação ofertado pela UFBA, nomeados pela PROPG por meio de Portaria.

§ 1º Para a nomeação dos comitês permanentes de reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros referidos no **caput**, cada colegiado de programa de pós-graduação deverá indicar os nomes de três docentes titulares com seus respectivos suplentes, recomendando qual deles deverá ser o presidente do respectivo comitê.

§ 2º Os docentes titulares e suplentes dos comitês permanentes de reconhecimento terão mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução pelo mesmo período.

§ 3º A PROPG poderá convidar membro *ad hoc* interno/externo à UFBA para auxiliar ou compor os comitês permanentes de reconhecimento.

§ 4º Os comitês permanentes de reconhecimento poderão solicitar informações e documentação complementares acerca das condições de oferta do programa para subsidiar a avaliação de que trata o **caput**, no prazo limite de 30 (trinta) dias corridos.

§ 5º O (A) requerente deverá entregar a documentação complementar solicitada em até 60 (sessenta) dias corridos, contados da ciência da solicitação.

§ 6º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o(a) requerente poderá solicitar à UFBA a dilatação do prazo para 90 (noventa) dias corridos, contados da ciência da solicitação ou a suspensão do processo por tempo indeterminado.

§ 7º Caso o(a) requerente não apresente as informações ou documentação complementares solicitadas no prazo estipulado ou solicite a suspensão do processo por tempo indeterminado, seu pedido de reconhecimento de títulos será indeferido e o trâmite encerrado.

§ 8º É facultado aos comitês permanentes de reconhecimento nomeados pela PROPG, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 9º Os comitês permanentes de reconhecimento de títulos terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, após o recebimento do processo, para análise, emissão de parecer e encaminhamento ao CAE.

§ 10º O parecer final a ser emitido pelo CAE aos pedidos de reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* deve indicar deferimento ou indeferimento da solicitação de reconhecimento.

Art. 17 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação do curso, especificada no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A tramitação simplificada aplica-se aos pedidos que se enquadrem nas seguintes condições:

- a) títulos oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- b) títulos obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

§ 2º O pedido de reconhecimento que, após exame preliminar, obtiver a indicação de tramitação simplificada, receberá parecer conclusivo da PROPG e será remetido para análise e deliberação final pelo CAE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 O CAE, após receber o parecer dos comitês permanentes de revalidação ou de reconhecimento, terá 45 (quarenta e cinco) dias corridos para emitir o parecer final sobre o pleito.

Art. 19 Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado ou título reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da UFBA, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 1º O apostilamento ocorrerá dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após a apresentação dos documentos originais.

§ 2º O diploma ou título, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente e, quando houver diferença, constar a correspondência entre o grau original e a nomenclatura adotada na UFBA.

§ 3º O NEDIC manterá registro, em livro próprio dos diplomas ou títulos apostilados.

Art. 20 Em caso de indeferimento do pedido de revalidação de diplomas ou de reconhecimento de títulos pelo CAE, o(a) requerente poderá solicitar reconsideração do parecer, interpondo recurso a ser analisado por este Conselho.

Parágrafo único - O recurso de que trata o **caput** deverá ser interposto no prazo de 10 dias, de acordo com o Art. 142 do Regimento Geral da UFBA, contados a partir da data da notificação ao interessado por meio da Plataforma Carolina Bori.

Art. 21 Os prazos mencionados nesta Resolução terão sua contagem interrompida nos períodos divulgados pela Administração Central da UFBA e publicados na Plataforma Carolina Bori.

Art. 22 A revalidação de diplomas de graduação em Medicina se dará de acordo com legislação específica.

Art. 23 Casos omissos a esta Resolução serão analisados pelo plenário do CAE.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CAE nº 04, de 23 de novembro de 2016.

Sala dos Conselhos, 06 de junho de 2018.



Prof. Dra. Sonia Maria da Silva Gomes
Presidente do Conselho Acadêmico de Ensino